



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028415-30.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIA MARIA GRABAUSKAS, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1028415-30.2024.8.26.0100

Apelante: Lucia Maria Grabauskas

Apelado: Banco C6 S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7.744

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 485, I, do CPC, diante do não cumprimento de determinação judicial para apresentação de procuração com firma reconhecida, conforme previsto no Enunciado nº 5 do NUMOPEDE e no Comunicado CG nº 424/2024, em contexto de indícios de litigância predatória. A autora sustentou, em apelação, que a exigência não tem amparo legal, que não houve triangularização da relação processual, sendo indevida a condenação em custas, além de requerer a concessão da gratuidade ou, alternativamente, a isenção das despesas processuais. O recurso foi devidamente instruído, com recolhimento do preparo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se é válida a exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida como medida para coibir a litigância predatória; (ii) estabelecer se é cabível o indeferimento da petição inicial em razão do descumprimento dessa exigência; (iii) determinar se é devida a condenação do advogado ao pagamento das custas processuais mesmo sem citação da parte contrária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exigência de procuração com firma reconhecida, determinada pelo juízo de origem, tem fundamento nos Enunciados nº 4 e 5 do NUMOPEDE e no Comunicado CG nº 424/2024, que orientam medidas de verificação da regularidade da representação processual em casos de suspeita de litigância predatória, visando resguardar o princípio da boa-fé objetiva.

A ausência de apresentação da documentação exigida impede o prosseguimento do feito, legitimando o indeferimento da petição inicial com base no art. 485, inciso

I, do CPC, uma vez que a parte não comprovou a regular constituição da relação jurídica processual.

Indeferimento da justiça gratuita e da isenção ante recolhimento das custas de preparo.

A condenação do advogado ao pagamento das custas processuais encontra respaldo no Enunciado nº 15 do NUMOPEDE, aplicável quando não há ratificação do mandato pela parte autora, conforme prevê o artigo 104 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida é válida quando presentes indícios de litigância predatória, como medida de verificação da regularidade da representação processual.

O descumprimento injustificado da determinação judicial de apresentação da procuração específica com firma reconhecida autoriza o indeferimento da petição inicial por ausência de pressuposto processual.

É cabível a condenação do advogado ao pagamento das custas e despesas processuais nos termos do art. 104 do CPC, quando não houver ratificação do mandato pela parte autora, especialmente em cenário de litigância predatória.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 104, 485, I, e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 57/58), da qual constou o seguinte dispositivo: "Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 485, I do CPC. Sem condenação em sucumbência, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Condeno o advogado da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, diante do Enunciado nº 15 do Numopede: Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória. Ausente o recolhimento em 15 dias,

proceda-se com a inscrição na dívida ativa. P.I. e arquivem-se os autos. ".

A apelante sustenta em suas razões recursais que o escritório do seu patrono ajuíza ações em massa, sempre se pautando em legítima postura profissional, daí sustentar a desnecessidade da juntada de procuração com firma reconhecida e que por isto a exigência deve ser desconsiderada vez que não prevista em lei.

Salienta que incabível a condenação em custas processuais uma vez que não houve triangularização da relação processual. Requer provimento ao recurso para reformar a sentença bem como pleiteia a concessão do benefício da gratuidade processual. Alternativamente, solicita a isenção das custas processuais (fls. 97/108).

Houve recolhimento do preparo (fls. 137/138/).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O réu produziu contrarrazões às fls. 116/120 a alegar que cabível a condenação do requerido ao pagamento das despesas e custas processuais, pois houve movimentação processual, a par da sua citação para apresentar contrarrazões ao apelo. Requer seja negado provimento ao apelo, com a condenação do autor ao pagamento das custas e despesas processuais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Determinada a apresentação de documentos aptos a comprovar a necessidade da gratuidade processual (fls. 126/127), a apelante juntou comprovante de pagamento das custas de preparo (fls. 137/138).

É o relatório.

Ante recolhimento das custas de preparo (fls. 137/138) dou por prejudicados os pedidos de justiça gratuita e de isenção das custas.

Cuida-se de ação revisional na qual alega a autora que as taxas incidentes em contrato celebrado entre as partes são abusivas. Requereu a procedência da ação para que sejam consideradas nulas cláusulas contratuais no que se refere à "taxa de juros e de custo efetivo total, mensal e anual, limitando-as ao limite da taxa de juros divulgada pela Instrução Normativa do INSS, sejam elas, 2,14% a.m. e 28,93% a.a., na quantia de R\$ 2.281,45 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos)".

A autoridade judiciária de origem, à fls. 47, determinou que fosse juntada procuração datada e assinada específica para esta demanda com firma reconhecida por autenticidade, nos termos do Enunciado 5 do NUMOPEDE e do Comunicado CG nº 424/2024.

Veio resposta às fls. 50/56 na qual a apelante alegou ser desnecessária a apresentação de procuração com firma reconhecida. Pleiteou a reconsideração da decisão e o prosseguimento da demanda.

Sobre a determinação ora analisada, justamente em razão do aumento exponencial das demandas com as características ora observadas, o COMUNICADO CG Nº 424/2024 fez publicar os Enunciados nº 04 e 05 do NUMOPEDE:

"Enunciado 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de

demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo Numopede, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo."

"ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal".

De tal modo, cabível, no caso em análise, a determinação de fls. 47, o que se justifica, de qualquer sorte, em atenção ao princípio da boa-fé processual, estando em conformidade com as boas práticas recomendadas por este E. Tribunal de Justiça para o controle de ações com suspeita de advocacia predatória.

Porém, conforme anteriormente referido, a apelante não atendeu à determinação mencionada, tampouco apresentou qualquer justificativa plausível para o seu não cumprimento, razão pela qual o indeferimento da inicial deve ser mantido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima explanados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais, conforme já determinado na sentença e nos termos do Enunciado nº 15 do NUMOPEDE.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator